



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880/023122/93-51
RECURSO Nº. : 109787
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1989
RECORRENTE : HUB-JO Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.997

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO -
Verificando o fisco, através de levantamento financeiro, que os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não justificada como sendo proveniente de receitas não declaradas.

LIMITE ULTRAPASSADO COM OMISSÃO DE RECEITA - Se a soma da receita omitida com a declarada ultrapassar o limite que enseja a tributação pelo regime simplificado-lucro presumido, este não prevalecerá. Nesses casos, ou se tributará pelo lucro real ou pelo lucro arbitrado, se for o caso.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos objeto da operação, coincidente em datas e valores, presumir-se-á que aquelas importâncias tiveram origem em receita omitida na escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUB-JO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.023.122/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.997

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. *H. S. Nunes*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.023.122/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.997
RECURSO Nº. : 109787
RECORRENTE : HUB-JO - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

RELATÓRIO

HUB JO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 23.12.94 (fls.51/55), da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/Leste/SP (fls. 42/45), de que foi cientificado em 23.11.94 (AR às fls. 47-v).

2. A exigência fiscal, relativa ao exercício de 1989, tem por objeto o imposto de renda calculado sobre:

a) omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, no montante de Cz\$ 17.204.603,09;

b) lucro real, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, no montante de Cz\$ 1.684.516,84.

3. No Termo de Verificação Fiscal às fls. 18, o autuante assim se manifesta:

" 1. A empresa apresentou a declaração de rendimentos-PJ do exerc. de 1989 pelo regime de lucro presumido, sendo este o primeiro exercício em que optou por esta forma de tributação.

2. Examinando, por processo de amostragem, a documentação apresentada pelo contribuinte relativamente as suas operações, mais especificamente naquelas em que se fundaram a elaboração do "Quadro de Informações Gerais", de fls. 3/4, e ainda nos livros fiscais, verificamos que o Contribuinte, no período base em exame, teve excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos no montante de CZ\$ 10.810.017,22, conforme apurado no "Demonstrativo do Fluxo de Caixa", de fls. 07, configurando tal fato, "omissão de receitas" nos termos dos artigos 396 combinado com o art. 389 do Regulamento do Imp. de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Observamos que foi desconsiderado, na feitura do Demonstrativo do Fluxo de Caixa, a título de recursos em 1988, o valor de CZ\$ 7.000.000, informado pelo contribuinte como sendo saldo de empréstimos em 31/12/88, em razão do mesmo não ter comprovado a origem e a efetiva entrada deste numerário no caixa.

3. O valor da omissão"apurado, somado à receita bruta declarada, totalizando CZ\$ 66.806.820,36, ultrapassou o limite para ingresso no regime de tributação simplificado - lucro presumido - que para o exercício financeiro de 1989 era de CZ\$ 59.964.000,00.

Tal fato implica na exclusão do contribuinte desse regime, passando o mesmo, a se submeter às regras da tributação pelo lucro real, já que manteve escrituração contábil regular conforme livro Diário nº 3, tendo apurado um lucro contábil de Cz\$ 10.684.516,84.

4. Pela escrituração contábil, constatamos em dezembro de 1988 a existência de suprimentos de Caixa de Cz\$ 7.000.000,00, às fls. 184 do Diário, lançado à crédito da conta Credores Diversos, bem como da importância de Cz\$ 11.300.000,00, à fl. 183, tendo como contrapartida a conta de Bradesco C/Especial.

Regularmente intimada a comprovar a origem de tais numerários e a efetiva entrada dos mesmos no Caixa da empresa, esta não o fez.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.023.122/93-51

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.997

A falta de comprovação dos suprimentos e/ou empréstimos por meio de documentação hábil e idônea, os invalida como ingressos no Caixa e, este sem o aporte efetivo desses recursos apresenta, em dez/88, um saldo credor de Cr\$ 17.204.603,09.

O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, nos termos do artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda/80.

5. Como a forma de tributação com base no lucro real dá-se a partir do lucro apurado na escrituração contábil e, tendo sido verificado no Diário, às fls. 182, lançamentos indevidos em que foram creditadas contas de despesas operacionais-Desp.Financeiras, Combustíveis e Aluguéis, no montante de Cr\$ 9.000.000,00, para dar baixa parcial na conta do suprimento ficto de Cr\$ 11.300.000,00, tendo este procedimento influido no lucro apurado, procedemos o ajuste deste que passa a ser de Cr\$ 1.684.516,84.

Por todo o exposto, resultou apurado um valor tributável de Cr\$ 18.889.119,93, sendo que deste total, será deduzido a importância de Cr\$ 6.070.867,00 relativa ao saldo do prejuízo fiscal a compensar do ex. financeiro de 1987, devidamente corrigido.

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 389 comb. c/ os arts. 396 e 676-III, art. 156, 157 § 1º, 179, 180, 387-II e 388-III, todos do Regulamento do Imp. de Renda, aprovado pelo Dec. 85.450/80.
(...) "

4. Em sua impugnação, às fls. 25/37, cujas razões leio em Plenário, para melhor apreciação dos Conselheiros desta Câmara, a recorrente contesta o lançamento efetuado, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, dada a ausência de critério técnico na apuração da matéria tributável, bem como da narrativa confusa e ininteligível contida no auto de infração. Quanto ao mérito, alega, em síntese:

a) não ser justificável o exame por amostragem, na hipótese de caracterização de "omissão de receitas";

b) que "os valores tomados pelo agente fiscal, não encontram parâmetros visíveis para a apuração e, via de consequência, a conferência e por fim, a própria defesa da autuada;

c) que não foram apresentados a base legal ou mesmo o demonstrativo de valores, para a aferição de tais cálculos;

5. Requer, por fim:

a) aditamento da presente defesa, bem como a juntada, "a posteriori" do levantamento fiscal que ensejará o contraditório de forma ampla e isenta de cerceamentos;

b) a nulidade da autuação pela irrelevância do documentário fiscal, porquanto inexistente a obrigação tributária principal;

c) a descaracterização, posto que os argumentos expendidos pelo fisco, são por si só, insuficientes para configurar a omissão de receita pretendida, nos termos do art. 396 e art. 389 ambos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 85.450/80);

d) seja considerado cerceamento de defesa, a obscuridade do "Termo de Verificação Fiscal" reconhecendo-se a impossibilidade do contraditório pela autuada, fulminando-se assim, o termo de ocorrência, com a nulidade absoluta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.023.122/93-51

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.997

6. Às fls. 39, consta informação fiscal, na qual o autuante, após rebater os argumentos expendidos pela impugnante, propõe a manutenção integral do crédito tributário.

7. A autoridade de primeira instância julgou procedente o Auto de Infração, através da decisão de fls. 42/45, que esta assim ementada:

" OMISSÃO DE RECEITA/EXCLUSÃO DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO - Se a soma das receitas omitidas com a declarada ultrapassar o limite que enseja a tributação pelo regime simplificado, este não prevalecerá. Mantendo a empresa, escrituração regular, dá-se a tributação pelo lucro real.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa, sem prova do ingresso do numerário, configura omissão de receitas, tributada como lucro realizado na PJ, e exclusivamente na fonte, como lucros automaticamente distribuídos. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE..

8. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância diz:

" (...)

a - os trabalhos foram feitos por critérios técnicos reconhecidos internacionalmente para auditorias onde se parte de amostragens das transações da empresa e uma vez constatado um problema se aprofunda a análise naquele aspecto específico.

b - foi exatamente o que aconteceu no presente caso, onde se constatou omissão de receitas por suprimentos de caixa sem prova de ingresso do numerário, apurado através de "demonstrativo de fluxo de caixa".

c- a exposição de fatos está descrita no termo de verificação fiscal:

- omissão de receitas como descrita em b acima;

- desclassificação da empresa para a tributação simplificada - lucro presumido;

- ajuste no lucro apurado no montante de Cr\$ 9.000.000,00 para se evitar bitributação de valores de "ajustes contábeis" efetuados no final do exercício.

- retirar da base de cálculo o prejuízo apurado no exercício de 1987.

O fluxo de caixa que deu origem a omissão de receitas está arquivada a folha 07 e o Termo de Verificação fiscal está arquivado a folha 18. O enquadramento legal está descrito no citado termo. Todos os fatos são constantes na própria escrituração da impugnante e foram baseadas na própria documentação fornecida pela impugnante.

Não há portanto que se falar em cerceamento de defesa, todos os fatos, documentos, termos e demais papéis sempre estiveram com o próprio contribuinte ou a sua inteira disposição.

Os autos de infração chamados de reflexos estão apensados ao processo principal como solicitado pela impugnante e são julgados conjuntamente.

A impugnante requer aditamento da presente defesa bem como a juntada posterior de levantamento fiscal. Prazo lhe foi dado para tal, durante os trabalhos efetuados, por ocasião da impugnação e até a presente data.

A impugnante requer juntada de novos documentos, perícias e outros procedimentos que se fizerem necessários. Todos os procedimentos necessários já foram executados e novos procedimentos, juntada de novos documentos ou perícias teriam apenas efeito protelatório.

A impugnante não trouxe aos autos nenhum elemento, fato ou mesmo argumento que possa comprometer o lançamento, formal ou materialmente.

Considerando tudo o mais que do processo consta, decido conhecer da impugnação por tempestiva para no mérito indeferir-la mantendo o crédito tributário lançado pelos seus legais fundamentos.

(...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.023.122/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.997

7. No recurso voluntário de fls. 51/55, apresentado tempestivamente, a contribuinte reitera os termos da impugnação.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, sobreposta ao texto "É o Relatório."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.023.122/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.997

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Em relação à preliminar de cerceamento de defesa argüida pela recorrente, entendo ser a mesma desprovida de qualquer fundamento legal, uma vez que a apuração da matéria tributável levou em consideração todos os elementos fornecidos pela própria recorrente, bem como teve como fundamento para sua exigência os dispositivos legais citados no Termo de Verificação Fiscal às fls. 18. Cumpre observar, ademais, que o referido Termo de Verificação Fiscal descreve de forma clara os fatos que ensejaram a autuação fiscal, e que o auto de infração foi lavrado em consonância com as disposições pertinentes, contidas no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

DO ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

No presente caso, através de Demonstrativo de Fluxo Financeiro às fls.07, o Fisco apurou a existência de receita omitida no montante de Cz\$ 10.810.017,22, que, somada à receita declarada totalizou a importância de Cz\$ 66.806.820,36, conforme mencionado no Termo de Verificação Fiscal, implicando, portanto, na exclusão da recorrente, do regime de tributação simplificada, por se tratar do primeiro ano de adoção desse regime de tributação e por ser a receita total superior ao limite de receita para ingresso no regime de tributação com base no lucro presumido - no caso: Cz\$ 59.964.000,00 para o exercício financeiro de 1989.

Examinando-se os autos, verifica-se que o Demonstrativo de Fluxo Financeiro foi elaborado com base em informações prestadas pela recorrente (fls. 02 a 04). Esse demonstrativo objetiva verificar se o total de recursos disponíveis no período são compatíveis com os desembolsos efetuados, isto é, com os gastos necessários para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Assim sendo, se os desembolsos, efetivamente ocorridos, são incompatíveis com a receita bruta operacional declarada, sem que o contribuinte justifique a diferença ou comprove a origem dos recursos utilizados, cabe a exigência fiscal, por efetiva omissão de receita.

DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.023.122/93-51

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.997

Afastada a tributação com base no lucro presumido, dada a inobservância das regras que regem esse regime de tributação (arts. 389 a 398 do RIR/80), e possuindo a recorrente escrituração contábil, a exigência fiscal deve ter por base as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real. E assim procedeu o fisco.

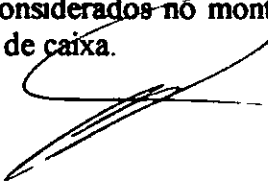
Neste regime de tributação - lucro real -, a legislação do imposto de renda impõe às pessoas jurídicas a obrigatoriedade de manter escrituração de todas as suas operações, observando, para tanto, as disposições das leis comerciais e fiscais, bem como conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º). Esta obrigatoriedade decorre do fato de que a determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, está sujeita à verificação pela autoridade tributária mediante o exame de livros e documentos de sua escrituração.

Note-se que essa escrituração é pressuposto básico, para efeito de adoção do regime de tributação com base no lucro real, uma vez que a determinação da matéria tributável, neste regime, tem o seu termo inicial representado pelo resultado contábil (lucro ou prejuízo) apurado em consonância com as disposições da legislação comercial e fiscal.

Do exame da escrituração contábil da recorrente, o fisco constatou a existência de suprimentos de caixa, no valor total de Cr\$ 18.300.000,00, conforme descrito às fls. 13-v, do Termo de Verificação Fiscal. Tendo sido intimada a comprovar a origem de tais numerários e a efetiva entrada de tais recursos no caixa da empresa, a recorrente não apresentou qualquer documentação hábil e idônea, que pudesse comprovar a efetividade daquelas operações, acarretando, por consequência, a desconsideração daquele valor na composição do saldo da conta Caixa, originando, assim, saldo credor nesta conta no montante de Cr\$ 17.204.603,09, demonstrado às fls. 40.

Ora, os suprimentos de caixa não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, e o saldo credor de caixa, evidenciado com a exclusão de tais suprimentos, revela indícios veementes de omissão de receitas, conforme já foi decidido, por este Conselho, através do Acórdão nº 105-1.961/86, cabendo ao contribuinte, a prova da improcedência desta presunção, consoante previsto no art. 180 do RIR/80.

Em relação aos ajustes procedidos no lucro líquido do período, entendo correto o procedimento fiscal ao desconsiderar do resultado os lançamentos efetuados a crédito das contas de despesas operacionais e a débito da conta de empréstimos, tendo em vista tais valores estarem sendo considerados no montante sujeito à tributação, em razão da não comprovação dos suprimentos de caixa.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.023.122/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.997

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar argüida pela recorrente, e quanto ao mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996

A stylized, cursive handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EDSON VIANNA DE BRITO, Relator